

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS**

## **PREÂMBULO**

Nós, os representantes do povo de Três Barras, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, **SOB A PROTEÇÃO DE DEUS**, votamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

## **TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**\*Art. 1º** - O Município de Três Barras, Estado de Santa Catarina, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos: **ELO 15/2007**

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

**Art. 2º** - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 4º** - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** - O Município de Três Barras, reger-se-á por esta Lei Orgânica , votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovação por 2/3 (dois terços) do Plenário, que a promulgará para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo veto.

**Art. 6º** - Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão aos seguintes preceitos:

\*I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 4 (quatro) anos, em pleito direto, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder;

\*II – O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

**\*ELO 009/98\***

**Parágrafo Único** - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado. Será considerado eleito Prefeito, o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos, e maioria absoluta de votos, não computados ou nulos e os em branco.

**Art. 7º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante à Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, observando as Leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

§ 1º - Iniciando o mandato a primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data da posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 8º** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

\*§ 1º - Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei Complementar, auxiliar o Prefeito quando convocado, em missões especiais.

\*§ 2º - Quando nomeado para o desempenho de cargo junto à Administração, é facultado ao Vice-Prefeito optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo respectivo.

**\*ELO 010/98\***

**Art. 9º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único** - Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

**Art. 10** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**\*Art. 11 – REVOGADO \*ELO 015/2007\***

**\*Art. 12 - REVOGADO \*ELO 015/2007\***

**\*Art. 13 - REVOGADO \*ELO 015/2007\***

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 14 - Compete ao Município:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XV - planejar e contratar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana;
- XVI - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos;
- XVIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de indústrias comerciais, prestadores de serviços e outros;
- XIX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos, indústrias comerciais, de serviços, de divertimentos e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXII - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXIV - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel;

b) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos.

XXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, com prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei.

§ 2º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 15** - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para o trânsito;

XIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção e combate a incêndios;

XIV - realizar a prevenção e proteção dos habitantes, contra sinistros ou calamidade de qualquer natureza, e, caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;

XV - realizar as buscas e os salvamentos em geral.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

**Art. 16** - compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Art. 17** - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, colocar funcionários à disposição dos mesmos, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com estes ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

### **CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**\*Art. 18** - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

\*V - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso XXIII do art. 32 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\*VI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\*VII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\*VIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, no § 7º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

**\*ELO 009/98\***

IX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras de alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

XI - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, possíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente na forma da lei;

XII - a não observância do disposto nos incisos II, III, IV e IX, deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

XIII - os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Parágrafo Único** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**\*\*\*\*Art. 19** - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

\*§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

\*I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

\*II – os requisitos para a investidura;

\*III – as peculiares dos cargos.

\*§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**\*ELO 009/98\***

\*§ 3º - É facultado ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor de remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

\*\*§ 4º - O servidor que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo a remuneração do seu cargo, correspondente à outra metade.

\*§ 5º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento.

\*§ 6º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

\*§ 7º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

\*§ 8º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no parágrafo anterior e no inciso V do art. 18.

\*§ 9º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 7º.

\*§ 10 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

\* 11 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 8º.

**\*ELO 005/97 \*\*ELO 006/97 \*\*\*ELO 007/97\*\*\*\*ELO 009/98\***

**\*Art. 20 - O servidor será aposentado:**

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao dispor no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

\*§ 7º. Aos servidores públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, respeitadas as normas constitucionais, ficam garantidos os direitos à percepção da remuneração total do cargo, em caso de eventual diferença a menor dos benefícios a serem pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, por ocasião da aposentadoria.**ELO 016/2008**

\*§ 8º. Eventual diferença da remuneração de que trata o parágrafo anterior, será custeada pelos cofres do Tesouro Municipal.**ELO 016/2008**

\*§ 9º. Verificado o pagamento do benefício pelo Instituto de Seguridade Social - INSS a menor do que a remuneração do cargo, deverá o interessado protocolar requerimento junto à Secretaria de Administração do poder correspondente, instruído com a documentação pertinente, visando à complementação dos valores.**ELO 016/2008**

\*§ 10. Processado e deferido o requerimento, o mesmo será encaminhado ao Setor de Pessoal e Contábil para que formalizem o cadastramento do benefício, o qual será custeado pelo Poder Público, de acordo com a dotação orçamentária própria.**ELO 016/2008**

**\*Art. 21** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

\*§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

\*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

\*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

\*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

\*§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

\*§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

\*§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

**\*ELO 009/98\***

**Art. 22** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

**Art. 23** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 24** - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado;
- VIII - ter residência fixa no Município comprovada.

\*\* § 2º - A Câmara Municipal é composta de 11 (onze) Vereadores, a partir de 1º de janeiro de 2013, proporcional à população do Município, nos termos do art. 29, IV, alínea b, da Constituição Federal.

**\*ELO 011/04\*\*ELO 019/11\***

**\*Art. 25** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, no Município, de 02 de fevereiro a 22 de Dezembro.

**\*ELO 001/1991\* \*ELO 015/2007.**

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
  - II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;
  - IV - pela Comissão Representativa da Câmara.
- § 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 26** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposto em contrário previsto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 27** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 28** - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 32, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

**Art. 29** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 30** - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 31** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**\*Art. 32** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- \*IV – tomar a iniciativa de lei propondo a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**\*ELO 009/98\***

- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII - exceder a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

\*VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: **ELO 15/2007**

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

\*b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, o processo relativo às contas será colocado na ordem do dia da sessão imediata, a qual destinar-se-á exclusivamente para a matéria, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. **ELO 15/2007**

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

\*XII - os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Câmara de Vereadores no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno;

**\*ELO 002/93\***

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente, funcionários para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridade equivalente, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios à Mesa, comparecem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão de administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

**\*\*XXIII** – tomar a iniciativa de lei, fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários do Município, observado o disposto na Constituição Federal, devendo o respectivo processo legislativo estar concluído até o dia 28 de fevereiro do ano anterior ao início da Legislatura **\*ELO 008/98\*ELO 15/2007**

**XXIV** - fixar critérios e limites de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

a) a indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**\*Art. 33** - Os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **ELO 15/2007**

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado no § 2º, do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 34** - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.22 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 35** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentário às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 36** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município conforme previsto no artigo 34 inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da mesma.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**\*Art. 37** - Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador nos casos de vaga e de licença.**ELO 15/2007**

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 38** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1 de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

\*§ 5º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em sessão solene, no dia 2 (dois) de janeiro, que será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidir com sábado, domingo ou ponto facultativo

**\*ELO 010/98\***

**\*\*Art. 39** - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

**\*ELO 004/96\*ELO 010/98\***

**Art. 40** - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 41** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 42** - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes, será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 43** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões.

**Parágrafo Único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 44** - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 45** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- II - propor projetos de que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades internas;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 46** - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de Contas do estado ou ao órgão a que for atribuída tal competência.

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 47** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

**Art. 48** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 49** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

*\*\*Parágrafo único. Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por finalidade a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero ou orientação sexual. \*\*ELO 20/215\*\**

**Art. 50** - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora de regime jurídico único dos Servidores Municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

**Art. 51** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta, autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

**Art. 52** - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até dia 10 (dez) de Janeiro, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III - propor ao Plenário projetos de Resolução para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ 1º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 2º - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

**Art. 53** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º., não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos da lei complementar.

**Art. 54** - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 53 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

**Art. 55** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamento, não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 56** - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação, com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 57** - A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**\*Art. 58** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

\*§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e, uma vez vencido esse prazo, sem deliberação pela Câmara, o processo relativo às contas será colocado na ordem do dia da sessão imediata, a qual destinar-se-á exclusivamente para a matéria, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.**ELO 15/2007**

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º., deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - As contas a que se refere o § 4º., deste artigo, ficarão nas dependências da Câmara.

§ 7º - A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do tribunal de Contas, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.

**Art. 59** - O Executivo manterá sistemas de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante à Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I**

**Art. 60** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

**Parágrafo Único** - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º, do artigo 24, desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos, e aplica-se ainda ao Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Título II, Capítulo I desta Lei Orgânica.

**Art. 61** - A eleição de Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

**Art. 62** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

**Parágrafo Único** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do município.

**\*Art. 63** - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do subsídio, assim como décimo-terceiro subsídio.\* **ELO 18/2010.**

**Art. 64** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIII, do artigo 32, desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO II**

**Art. 65** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII - expedir Decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal, até 28 de fevereiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente;

\*XIX - resolver em até 15 (quinze) dias sobre indicações, reclamações, representações ou requerimentos que lhe forem dirigidos; **ELO 21/2015**

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI - conceder auxílios e prêmios, mediante prévia autorização da Câmara;

XXII - conceder subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara, para quem requerer até o final de março de cada ano;

XXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVI - remeter à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente, a prestação de contas do mês anterior, acompanhada das respectivas notas de empenho;

XXVII - os Decretos e portarias do Poder Executivo, terão que ser remetidos através de cópias para a Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias.

**Art. 66** - Compete também ao Prefeito as demais atribuições previstas em lei.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 67** - É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no Artigo 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada que tenha concessão, ou seja concessionária de serviço público.

§ 2º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado residir fora do Município.

§ 3º - A infringência ao disposto neste Artigo e em seus parágrafos, implicará perda de mandato.

**Art. 68** - As incompatibilidades declaradas no Artigo 35 desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

**Art. 69** - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

§ 1º - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços dos membros da Câmara Municipal será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 70** - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além de outras já previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

VIII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

**Art. 71** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

- III - infringir as normas dos Artigos 35 e 62, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 72** - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

**Parágrafo Único** - os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 73** - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 74** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

#### **CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 75** - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 76** - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

#### **CAPÍTULO V**

#### **SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**\*Art. 77** - A publicação das leis e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou alternativamente em órgão da imprensa local e regional, como também, em caráter obrigatório, por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores e em meio eletrônico digital de acesso público - Internet.

**ELO 14/2005**

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 78** - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa:

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 79** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 80** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

## **SEÇÃO III DAS CERTIDÕES**

**Art. 81** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 82** - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 83** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedido de avaliação, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo Único** - Dispensada a concorrência pública nos casos de doação e permuta.

**Art. 84** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**\*Art. 85** - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser através de concessão de direito real de uso, concessão, cessão, permissão e autorização de uso.\*

**\*ELO 012/04\***

**\*§ 1º.** A concessão de direito real de uso, concessão e cessão se dará mediante autorização legislativa específica.

**\*§ 2º.** A autorização e permissão de uso se dará a título precário, por tempo determinado e independente de autorização legislativa.

**\*ELO 017/09\***

**\*§ 3º.** Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**\*ELO 012/04\***

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 86** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 87** - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - As concorrências para concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 88** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único** - As Comissões de licitações da Prefeitura Municipal, terão pelo menos um membro da Câmara Municipal.

**Art. 89** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

**Parágrafo Único** - Os convênios autorizados pela Câmara Municipal, só terão validade após a homologação Legislativa.

## **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 90** - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 91** - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - extração de terras, argila, areia e outros;
- V - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista art. 156, IV da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

**Art. 92** - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva, ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à disposição do Município.

**Art. 93** - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar, a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

**Art. 94** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados à capacidade econômica do contribuinte.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 95** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

## **CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 96** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 97** - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidos;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a título ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º., da Constituição Federal:

IV - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 98** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 99** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Art. 100** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 101** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 102** - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada, sem dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 103** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

**\*Art. 104** - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas de Direito Financeiro e Orçamentário.**ELO 13/2005**

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 105** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.*

§ 5º. *A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no art. 198 da Constituição Federal.*

§ 6º. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira, conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o § 4º deste artigo, observado o anexo de metas e prioridades, conforme disposto em lei, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 7º. *As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.*

§ 8º. *No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

§ 9º. *Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.*

§ 10. *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 11. *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o*

*montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

*§ 13. Para fins do disposto no § 6º deste artigo, a execução da programação será verificada através dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos demais dispositivos legais de acompanhamento da aplicação da lei orçamentária. **ELOM N. 22/2018.***

**Art. 106** - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**\*Art. 107** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. **ELO 13/2005**

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

\*§ 3º - Na ausência da Lei Complementar Federal regulando o prazo para envio dos Projetos de Lei de que trata o caput deverão ser observado os seguintes prazos:

I - Plano Plurianual até 30 de julho;

II - Diretrizes Orçamentárias até 15 de setembro;

III - Orçamento até 30 de outubro. **ELO 13/2005**

**Art. 108** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Art. 109** - Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 110** - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo.

**Art. 111** - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 112** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

**Art. 113** - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, previstas no art. 112, II desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 114** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**\*\*Art. 115** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**\*Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

\*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

\*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**\*ELO 003/95\*\*ELO 009/98\***

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 116** - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 117** - A intervenção no Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 118** - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 119** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 120** - O Município assistirá aos trabalhos rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 1º - Para o fiel cumprimento do disposto neste Artigo, o Município criará plano de desenvolvimento agrícola, sendo obrigatório cumpri-lo.

§ 2º - O Município terá um plano de desenvolvimento agrícola, o qual será planejado, controlado e avaliado, com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores Rurais e profissionais técnicos no setor, devendo estar em consonância com a capacidade de uso sustentado dos recursos naturais, obedecendo técnicas adequadas de planejamento e buscando integrar com o planejamento regional e estadual, a fim de harmonizar as ações do serviço público.

§ 3º - O Município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência e extensão rural oficial assegurando, prioritariamente ao pequeno, a orientação sobre a produção agro-silvo pastoril, a organização rural, a comercialização do uso de preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, a melhoria das condições de vida e bem estar da população rural e a profissionalização informal.

§ 4º - O Município instituirá uma Comissão Agrária Municipal, contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais, inclusive trabalhadores rurais, a fim de ordenar as ações inerentes a esta questão.

§ 5º - O Município dará condições de acesso às propriedades e empresas rurais, para que possam escoar seus produtos agrícolas e industriais, e assegurará condições de locomoção à pessoas do interior criando linha de ônibus.

**Art. 121** - Aplica-se ao Município, o disposto no Artigo 171 § 2º., e 175 e parágrafo único, da Constituição Federal.

**Art. 122** - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 123** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** - A fiscalização de que trata este artigo, compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 124** - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 125** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 126** - O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - os imóveis não são objetos de desapropriação com indenização, através de título da Dívida Pública.

**Art. 127** - São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

### **CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 128** - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

**Art. 129** - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

### **CAPÍTULO IV DA SAÚDE**

**Art. 130** - Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º - Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º - É assegurado aos profissionais de saúde, a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

**Art. 131** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório e será mensal.

**Art. 132** - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

### **CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

§ 5º - O Município, além da manutenção de seus sistemas de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com Poder Público Estadual, visando a melhoria de qualidade do ensino através de:

I - programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II - consulta médica aos educandos, através do SUDS ou do programa de saúde que vier substituí-lo.

**Art. 134** - O dever do Município com a educação, será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 135** - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

**Parágrafo Único** - Será assegurado ao aluno de 1ª à 8ª série, comprovadamente carente, o material escolar e também uniforme.

**Art. 136** - O ensino oficial do Município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

§ 4º - O Município fomentará as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, a entidades desportivas, à Comissão Municipal de Esportes e a promoções desportivas de clubes locais.

§ 5º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

**Art. 137** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 138** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas.

**Art. 139** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

**Art. 140** - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

**Art. 141** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 142** - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Parágrafo Único** - O sistema de ensino municipal, será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

## **CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 143** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município, complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recurso;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação das crianças;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para solução do problema dos menores desamparados ou de desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - criar, através de Lei Municipal, o Conselho Popular de Defesa da Criança desde a sua concepção, e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária, na definição e implementação política para a criança e o adolescente.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 144** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente, equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam cruelmente os animais;

VII - as indústrias já instaladas no Município e as que pretendem se instalar, ficarão obrigadas a apresentar projeto anti-poluentes.

§ 3º - O Município definirá em seu espaço territorial, áreas ecológicas representativas, como unidades de conservação municipal a serem especialmente protegidas, sendo sua alteração e a sua supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

I - proteger a fauna e a flora silvestre, em especial as espécies em risco de extinção, reprimindo a extração, captura, transporte, comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos, e vedadas as práticas que submetam os animais nestes, compreendidos também, os exóticos e domésticos à crueldade;

II - promover a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro, proteger os recursos hídricos, minimizar a erosão e a sedimentação, e efetuar levantamento dos recursos hídricos, incluindo os do subsolo, para posterior compatibilização entre os seus múltiplos efeitos e potenciais, com ênfase no desenvolvimento, e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas;

III - fiscalizar para que, enquanto não forem aprovados os estudos de impacto ambiental, não sejam liberados financiamentos ou aplicações de recursos para projetos, planos ou programas que causem danos no meio ambiente;

IV - determinar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas idôneas, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação, sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

V - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem pesca predatória;

VI - estabelecer política tributária, visando o estímulo à proteção e recuperação do meio ambiente, vedada a concessão de incentivos fiscais e atividades que desrespeitem os padrões e normas de proteção ambiental;

VII - garantir às entidades associativas e às diversas formas organizadas da população, a participação no processo de educação ambiental e da conservação da natureza, com incentivos e apoio do Município;

VIII - implementar política setorial, visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, dando ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem, com a participação orientada da comunidade;

IX - o Município dará ampla divulgação da legislação ambiental à comunidade;

X - cooperar com as autoridades estaduais na proibição à caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município;

XI - os servidores públicos encarregados da execução da política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão dos padrões e nortério público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei;

XII - as indústrias de carvão vegetal, deverão ser situadas em um raio mínimo de 5 (cinco) quilômetros do perímetro urbano, e 2 (dois) quilômetros das rodovias federais;

XIII - o Município fiscalizará o desmatamento indiscriminado;

XIV - é de competência do Município, controlar o destino do lixo urbano, através de aterros centrais ou concessões à iniciativa privada, para industrialização;

XV - criar uma guarda florestal municipal;

XVI - as autorizações de desmatamentos, e/ou planos de exploração florestal nativas de lenha, madeira nobre (de lei), madeiras de qualidade, deverão passar por uma avaliação e acompanhamento de autoridade competente municipal;

XVII - o Município deverá ter viveiro próprio ou credenciado, para a produção de mudas florestais nativas, preferencialmente, ou exótica para atender a demanda;

XVIII - promover a Semana Nacional do Meio Ambiente, em todos os seus aspectos, educativos, de conscientização, de divulgação, de execução e de desenvolvimento comunitário;

XIX - o Poder Público é obrigado a criar local apropriado, longe de moradores, para depósito do lixo público e aterro sanitário, conforme a lei.

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 6º - Manter e recuperar, a mata nativa, principalmente nas cabeceiras, encostas de rios e vertentes.

§ 7º - Todas as áreas novas a serem reflorestadas e que contiverem mata nativa, deverão manter 20% (vinte por cento) de reserva legal de sua área, além de preservação permanente, preconizadas em Lei.

§ 8º - A Lei regulamentará as licenças para instalação de postos de lavagem de veículos, nas margens dos rios e afluentes, principalmente os que lavam veículos que transportam produtos tóxicos.

§ 9º - É totalmente proibido, o desmatamento nas encostas e cabeceiras de rios, bem como vertentes de águas do Município.

## **TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 145** - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Título, tem fundamento nos Artigos 5º., XVII, XVIII, 29, X e XI, 174 § 2º e 194 VII, entre outros da Constituição Federal.

**Art. 146** - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O uso de veículos oficiais da Municipalidade, será regulamentado em Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 3º** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 4º** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**\*Art. 5º** - É vedado ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, com pessoal, conforme o art. 115, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos.

**\*ELO 003/95**

**Art. 6º** - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentario anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da seção legislativa.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal tem cento e oitenta dias para elaborar as Leis Complementares, regulamentando o previsto na Lei Orgânica após sua promulgação, transcorrido este prazo, a Câmara Municipal poderá tomar esta iniciativa.

**\*Art. 8º** - A atual Mesa Diretora fica assegurado o mandato de 2 (dois) anos, encerrando-se em 31 de dezembro de 1996.

**\* ELO 004/96\***

**\*Art. 9º** - O mandato da atual Mesa Diretora é de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de 1998.

**\*ELO 010/98\***

**Art. 10** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Três Barras, e promulgada pela Mesa entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Câmara Municipal Constituinte de Três Barras (SC), em 03 de abril de 1.990.

JOEL BASÍLIO  
Presidente

MILTON AURÉLIO UBA DE ANDRADE  
Vice-Presidente

ERNANI WOGGINAKI  
1º Secretário

JOSÉ DE RAMOS PIRES  
2º Secretário

JORGE LUIZ OSSAIF DE SOUZA

Relator Geral

LINEU PACHECO  
Presidente da Comissão de Sistematização

CERIVAL DA CRUZ

DJALMA CORREA

SÉRGIO JARSCHER

JOÃO PEDRO SIMÃO  
Vereador licenciado